

CAAD: Arbitragem Tributária

Processo n.º: 355/2019-T

**Tema: IRC – Encargos Financeiros – Prestações acessórias/suplementares –
Dedutibilidade dos encargos – Art. 23.º CIRC**

DECISÃO ARBITRAL

Acordam os Árbitros José Pedro Carvalho (Árbitro Presidente), Maria do Rosário Anjos e José Coutinho Pires, designados pelo Conselho Deontológico do Centro de Arbitragem Administrativa para formarem Tribunal Arbitral, na seguinte:

I – RELATÓRIO

1. No dia 21 de Maio de 2019, A..., S.A., NIPC..., com sede na ..., n.º..., ..., ..., apresentou pedido de constituição de tribunal arbitral, ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 2.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de Janeiro, que aprovou o Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária, com a redacção introduzida pelo artigo 228.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de Dezembro (doravante, abreviadamente designado RJAT), visando a declaração de ilegalidade do acto de liquidação de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC) n.º 2019..., da liquidação de juros compensatórios e da demonstração de acerto de contas n.º 2019..., no valor de € 212.011,02, na parte referente à não aceitação como gasto fiscal, nos termos do artigo 23.º do Código do IRC, dos encargos com financiamentos bancários – juros, imposto do selo, custos e comissões variadas – incorridos, alegadamente, para financiar as suas participadas, a título gratuito, sob a forma de prestações acessórias e suplementares.

2. Para fundamentar o seu pedido alega a Requerente, em síntese, o seguinte:
- i. ilegalidade (ou ineficácia) da notificação do acto de liquidação de IRC n.º 2019..., tendo a Requerente recorrido ao mecanismo previsto no artigo 37.º do CPPT;
 - ii. quanto às correcções relativas aos encargos financeiros suportados pela Requerente no ano de 2013, trata-se de uma decorrência das correcções operadas pela AT relativas àquele exercício, que foram impugnadas pela Requerente, e anuladas em sede do processo arbitral n.º 198/2018-T, por decisão já transitada em julgado;
 - iii. quanto às correcções relativas aos encargos financeiros suportados pela Requerente no ano de 2015:
 - a. vício de falta de fundamentação, uma vez que os elementos de fundamentação revelam uma consistência insuficiente para justificar a desconsideração fiscal dos encargos financeiros e a inferência de que os mesmos não foram incorridos no interesse da Requerente;
 - b. erro sobre os pressupostos de facto e de direito, por errada interpretação e aplicação do disposto no artigo 23.º, n.º 1 e 2, alínea c) do Código do IRC e por violação do princípio da tributação pelo lucro real;
 - c. não é possível estabelecer uma ligação causal directa entre os financiamentos bancários por si contraídos e a realização de prestações acessórias e suplementares não remuneradas às subsidiárias;
 - d. a AT não demonstrou que as prestações suplementares se reconduziram a actos estranhos à actividade económica da Requerente e desconsiderou parte do objecto societário desta, que prevê expressamente a aquisição de participações sociais e o desenvolvimento concreto da actividade de gestão dessas participações;
 - e. mesmo que os encargos financeiros cuja dedutibilidade foi recusada se reconduzissem a empréstimos contraídos pela Requerente para financiar as suas participadas, estes seriam indispensáveis à luz do artigo 23.º do Código do IRC, pois inserem-se no seu objecto e escopo social.

3. No dia 22-05-2019, o pedido de constituição do tribunal arbitral foi aceite e automaticamente notificado à AT.
4. A Requerente não procedeu à nomeação de árbitro, pelo que, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 6.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º do RJAT, o Senhor Presidente do Conselho Deontológico do CAAD designou os signatários como árbitros do tribunal arbitral colectivo, que comunicaram a aceitação do encargo no prazo aplicável.
5. Em 11-07-2019, as partes foram notificadas dessas designações, não tendo manifestado vontade de recusar qualquer delas.
6. Em conformidade com o preceituado na alínea c) do n.º 1 do artigo 11.º do RJAT, o Tribunal Arbitral colectivo foi constituído em 31-07-2019.
7. No dia 30-09-2019, a Requerida, devidamente notificada para o efeito, apresentou a sua resposta defendendo-se por excepção e por impugnação.
8. Notificada para o efeito a Requerente pronunciou-se, por escrito, sobre a matéria de excepção contida na Resposta da Requerida.
9. No dia 03-03-2019, realizou-se a reunião a que alude o artigo 18.º do RJAT, onde foi inquirida a testemunha, no acto, apresentada pela Requerente.
10. Tendo sido concedido prazo para a apresentação de alegações escritas, foram as mesmas apresentadas pelas partes, pronunciando-se sobre a prova produzida e reiterando e desenvolvendo as respectivas posições jurídicas.

11. Foi indicado que a decisão final seria notificada até ao termo do prazo previsto no art.º 21.º/1 do RJAT, com as prorrogações entretanto determinadas, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo.
12. O Tribunal Arbitral é materialmente competente e encontra-se regularmente constituído, nos termos dos artigos 2.º, n.º 1, alínea a), 5.º e 6.º, n.º 2, alínea a), do RJAT. As partes têm personalidade e capacidade judiciárias, são legítimas e estão legalmente representadas, nos termos dos artigos 4.º e 10.º do RJAT e artigo 1.º da Portaria n.º 112-A/2011, de 22 de Março.
O processo não enferma de nulidades.
Assim, não há qualquer obstáculo à apreciação da causa.

Tudo visto, cumpre proferir

II. DECISÃO

A. MATÉRIA DE FACTO

A.1. Factos dados como provados

- 1- A Requerente é uma sociedade anónima colectada desde 1966 para o exercício da actividade principal de *“acabamento de fios, tecidos e artigos têxteis”* (CAE 13303) e das atividades secundárias de *“preparação e fiação de linho e outras fibras têxteis”* (CAE 13105), *“tecelagem de fio do tipo seda e de outros têxteis”* (CAE 13203) e *“branqueamento e tingimento”* (CAE 13301), configurando um sujeito passivo abrangido pelo regime geral de tributação em IRC.
- 2- A Requerente tem como objecto social o *“exercício de indústria têxtil, podendo explorar qualquer outro ramo de actividade industrial ou comercial que a Assembleia Geral decidir ou seja permitido por lei, montar ou fazer aquisições de outras fábricas, estabelecer delegações ou sucursais”*.
- 3- Do n.º 2 do artigo 3.º dos Estatutos da Requerente, conta que *“A sociedade poderá adquirir participações de capital em outras sociedades de responsabilidade limitada,*

qualquer que seja o seu objecto social, e, bem assim, adquirir participações de capital em sociedades reguladas por leis especiais e em agrupamentos complementares de empresas”.

- 4- O Grupo industrial de que a Requerente é a sociedade-mãe integra as actividades de produção e comercialização de têxteis, repartidas pelas subsidiárias, abrangendo as diversas fases da cadeia de valor (desde a fiação, torcedura, tecelagem, acabamentos e tinturaria).
- 5- A actividade da Requerente é predominantemente dirigida ao mercado internacional, no qual comercializa a maior parte da sua produção.
- 6- Em 2015, o grupo da Requerente estava fortemente dependente dos seus credores, e com a actividade significativamente alavancada após uma profunda recapitalização financeira.
- 7- No ano 2015, a Requerente aportou fundos às sociedades subsidiárias, por si detidas a 100%, através de prestações suplementares e de prestações acessórias sujeitas ao regime das prestações suplementares, nomeadamente sem vencimento de juros, nos seguintes valores:
 - a) B... S.A. - €22.500,00;
 - b) C..., S.A. - €300.000,00.
 - c) D..., S.A. – 5.000,00.
- 8- A situação financeira das referidas sociedades encontrava-se, à data dos factos, consideravelmente degradada, não dispondo de liquidez para cumprir as suas obrigações pecuniárias, nem de capacidade para obter financiamento junto de entidades externas.
- 9- Era expectável que se alguma das sociedades do Grupo fosse decretada insolvente tal circunstância provocasse os seguintes efeitos na esfera da Requerente e de contaminação a todo o Grupo:
 - Dano reputacional;
 - Perda ou alienação a baixo valor de activos relevantes, designadamente activos imobiliários detidos pelas sociedades B..., S.A e D..., S.A.
 - Agravamento imediato das relações com os credores bancários

- 10- As prestações suplementares e prestações acessórias realizadas pela Requerente destinaram-se a dotar as referidas subsidiárias de meios financeiros para satisfazerem as obrigações vencidas e as despesas correntes e evitar as consequências negativas que adviriam da insolvência daquelas para a Requerente e para as demais entidades do Grupo de que é sociedade-mãe.
- 11- A B..., S.A. cessou, em 2004, a sua actividade comercial, tendo passado a dedicar-se à comercialização de fios.
- 12- Em 2015, a B..., S.A. encontrava-se numa situação de inatividade, pelo que não gerava receitas. No entanto detinha um significativo património imobiliário, composto pelos terrenos e edifícios industriais onde a empresa desenvolvera a sua actividade, o que implicava diversos encargos, como de IMI, seguros, custos de vigilância, energia, entre outros.
- 13- A Requerente tinha interesse em manter a sociedade B..., S.A. para posterior venda dos seus activos imobiliários em momento favorável, com a melhoria das condições do mercado e subida dos valores transacionais.
- 14- A C..., S.A. é responsável por potenciar o segmento de actividade referente à oferta de vestuário de elevada qualidade, na área da moda, sendo os produtos confeccionados predominantemente a partir de tecidos desenhados e produzidos pela Requerente.
- 15- Em 2015, a actividade da C..., S.A encontrava-se significativamente deteriorada, fruto da contracção sentida nos países que consistiam nos principais destinos das suas exportações e da situação de insolvência de muitos dos seus clientes.
- 16- Em 2015, a C..., S.A registou um EBITDA negativo de cerca de €298.000,00, e resultados líquidos negativos de €334.400,00, pelo que não era capaz de gerar, por si própria, os fundos necessários ao seu desenvolvimento e consolidação.
- 17- Em 2015, a D..., S.A. estava em situação de inactividade, pelo que não gerava receitas.
- 18- A D..., S.A. detinha um significativo património imobiliário, composto por terrenos e recursos naturais que ascendiam ao valor de balanço de €244.340,51 que implicavam diversos encargos como sejam de IMI e honorários dos revisores oficiais de contas.
- 19- Em 2013, a Requerente contabilizou encargos financeiros e gastos associados no valor global de € 7.376.840,50.

-
- 20- Em atenção aos limites previstos no artigo 67.º do Código do IRC, a Requerente deduziu uma parte desse valor em 2013, e reportou o remanescente para dedução nos exercícios subsequentes (2014 e 2015).
- 21- Na sequência de uma inspecção tributária realizada ao exercício de 2013, a AT concluiu no sentido de dever ser desconsiderada, à luz do artigo 23.º do Código do IRC, a parte dos encargos financeiros registados que, em seu entender, estavam relacionadas com a capitalização das subsidiárias da Requerente (€ 1.543.106,29).
- 22- A AT acresceu à matéria colectável da Requerente, no ano de 2013, a parte dos encargos financeiros que havia sido considerada nesse ano para efeitos fiscais, tendo reflectido essa correcção nos anos de 2014 e 2015.
- 23- A Requerente contestou, em sede arbitral, a correcção realizada pela AT ao ano de 2013, no âmbito do processo arbitral que correu sob a égide do CAAD como processo n.º 198/2018-T, tendo o tribunal arbitral decidido no sentido pugnado pela Requerente.
- 24- A Requerente foi objecto de uma acção inspectiva, de âmbito parcial em IRC e IVA, relativa ao ano de 2015, credenciada pela Ordem de Serviço n.º OI2017....
- 25- Da referida acção inspectiva, resultaram correcções ao lucro tributável declarado, no montante de €972.504,60, distribuído da seguinte forma:
- Encargos com financiamento suportados no ano económico de 2013, não aceites fiscalmente no valor de €182.396,40;
 - Encargos com financiamento suportados no próprio ano económico de 2015, não aceites no valor de €772.608,22;
 - Acréscimo de 50% de mais-valias obtidas com alienação de propriedades de investimento, no valor de €17.500,00.
- 26- Do relatório de inspecção tributária consta, além do mais, o seguinte:

III. DESCRIÇÃO DOS FACTOS E FUNDAMENTOS DAS CORREÇÕES MERAMENTE ARITMÉTICAS À MATÉRIA TRIBUTAVEL

III.1. Encargos com financiamentos

III.1.1 Encargos suportados no ano anterior

No âmbito da ação inspetiva credenciada pela ordem de serviço n.º OI2017 ... dirigida ao ano de 2013 para ser efetuado controlo declarativo, em sede de IRC, cujo relatório de inspeção tributária foi elaborado em 2017-11-27, a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) apurou que, na determinação do resultado tributável daquele período, o sujeito passivo considerou encargos com financiamentos no valor de 1.543.106,29 EUR que, nos termos do artigo 23.º do Código do IRC (CIRC), não se revelaram indispensáveis à obtenção dos seus rendimentos, conforme fundamentação vertida no referido relatório. No entanto, nos termos do artigo 67.º do CIRC, na redação à data dos factos, conjugado com o artigo 192.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, o sujeito passivo acresceu, no campo 748 do

quadro 07 da declaração de rendimentos modelo 22, o montante de 1.114.766,62 EUR relativo a encargos com financiamentos suportados, pelo que a correção ao resultado tributável feita pela AT e relativa a esta matéria ascendeu a apenas 428.349,67 EUR.

Dispõe o n.º 2 daquele artigo 67.º que "Os gastos de financiamento líquidos não dedutíveis nos termos do número anterior podem ainda ser considerados na determinação do lucro tributável de um ou mais dos cinco períodos de tributação posteriores, após os gastos de financiamento líquidos desse mesmo período, observando-se as limitações previstas no número anterior."

A coberto desta faculdade legal, o sujeito passivo deduziu, no campo 795 do quadro 07 da declaração de rendimento modelo 22 do ano de 2015, o montante de 182.366,38 EUR relativos a encargos financeiros suportados no ano de 2013 que, por força da limitação à dedutibilidade dos gastos de financiamento, não puderam ser considerados fiscalmente nesse período nem no período seguinte (no ano 2014 o sujeito passivo deduziu, no mesmo campo, o montante de 932.360,24 EUR). No entanto, e porque a AT desconsiderou o montante de 1.543.106,29 EUR, apesar de ter feito uma correção parcial ao resultado tributável, vai agora acrescer-se o valor reportado pelo sujeito passivo no ano de 2015 relativo a gastos de financiamentos de períodos anteriores.

III.1.2 Encargos suportados no próprio ano

Através da análise aos registos contabilísticos, verificou-se que, durante o ano de 2015, o sujeito passivo efetuou os seguintes movimentos a débito em sub-contas da conta 41- Investimentos Financeiros:

1. Na sub-conta 41130000 INV.FIN - EMPR CONCEDIDOS - SUBSIDIÁRIAS, relativos às seguintes entidades:

1.1. **B...** SA, NIPC ... cujo capital social era detido, em 2015, em 100% pelo sujeito passivo:

(valores em EUR)

Descrição do movimento	Data do documento	Diário	N.º do documento	Valor	Banco
EMPRESTIMOS - B...	2015-01-20	SO	6001004412	1.000,00	E...
EMPRESTIMOS - B...	2015-03-15	SO	6003002607	1.000,00	E...
EMPRESTIMOS - B...	2015-03-24	SO	6003003740	1.000,00	E...
EMPRESTIMOS - B...	2015-04-29	SO	6004002696	3.000,00	E...
EMPRESTIMOS - B...	2015-07-27	SO	6007003803	5.000,00	E...
EMPRESTIMOS - B...	2015-11-26	SO	6011003357	4.000,00	E...
EMPRESTIMOS - B...	2015-12-15	SO	6012001426	7.600,00	E...
Total				22.600,00	E...

1.2. **C...** SA, NIPC ... cujo capital social era detido, no final de 2015, em 100% pelo sujeito passivo:

(valores em EUR)

Descrição do movimento	Data do document	Diário	N.º do documento	Valor	Banco
EMPRESTIMOS C...	2015-12-16	SO	6012001427	300.000,00	F...
Total				300.000,00	

2. Na sub-conta "41410000 INV. FIN - PARTES DE CAPITAL - OUTRAS EMPRESAS", relativos à seguinte entidade:

2.1. D... SA, NIPC ..., cujo capital social, em 2015, era detido em 100% pelo sujeito passivo:

(valores em EUR)

Descrição do movimento	Data do document	Diário	N.º do documento	Valor	Banco
EMPRESTIMOS " D...	2015-03-17	SO	6003002606	2.000,00	
EMPRESTIMOS " D...	2015-10-22	SO	6010003003	2.000,00	
EMPRESTIMOS " D...	2015-12-15	SO	6012001425	1.000,00	F...
Total				5.000,00	

A propósito das deliberações das prestações acessórias nas sociedades participadas apurou-se o seguinte:

B... SA, NIPC ...
No dia 2015-12-17 reuniu a Assembleia Geral da sociedade B... SA, ata n.º 58, através da qual foi proposta e aprovada pelo representante da acionista única B... SA, a "(...) formalização da constituição de Prestações Acessórias, em numerário, a título gratuito, estatutariamente sujeitas a um regime idêntico ao do disposto nos artigos 211.º a 213.º do Código das Sociedades Comerciais (...), "(...) no montante de € 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos euros), efetuadas pela acionista A... S.A.", para fazer face "às necessidades decorrentes da atividade atualmente desenvolvida pela sociedade, no decurso deste ano, (...)" (anexo 1, com uma folha).

C... SA, NIPC ...
No dia 2015-12-01, reuniu a Assembleia Geral da sociedade C... SA, ata n.º 10, através da qual foi proposta e aprovada pelo representante da acionista única A... S A, a "...realização, até ao próximo dia 30 de dezembro, em numerário e a título gratuito, de prestações acessórias no montante de € 300.000,00 (trezentos mil euros), prestações essas que, nos termos do n.º 5 do artigo 4.º dos Estatutos, estarão sujeitas a um regime idêntico ao do disposto nos artigos 211º a 213º do Código das Sociedades Comerciais.", "as quais se mostram necessárias ao desenvolvimento da atividade social da sociedade." (anexo 2, com uma folha).

D... SA, NIPC ...
No dia 2015-12-17, reuniu a Assembleia Geral da sociedade D... SA, ata n.º 69, através da qual foi proposta e aprovada pelo representante da acionista única A... S A, a "... formalização da constituição de Prestações Acessórias, em numerário, a título gratuito, estatutariamente sujeitas a um regime idêntico ao do disposto nos artigos 211º a 213º do Código das Sociedades Comerciais, no montante global de € 5.000,00 (cinco mil euros), já entregue à sociedade", para fazer "face às necessidades decorrentes da atividade atualmente desenvolvida pela sociedade, no decurso do corrente ano 2015" (anexo 3, com uma folha).

Do teor das atas supra referidas e dos documentos suporte aos registos contabilísticos analisados resulta que, durante o ano de 2015, o sujeito passivo efetuou prestações acessórias às suas subsidiárias A... SA, C... SA e D... SA, no valor global de 327.500,00 EUR, tendo

em relação às mesmas deliberado, no que respeita a juros, remunerações e restituições, aplicar-lhe o regime idêntico ao das prestações suplementares previsto nos artigos 211.º a 213.º do Código das Sociedades Comerciais, pelo que as prestações acessórias não venceram juros nem foram remuneradas por qualquer forma, prevendo-se a sua restituição apenas quando a situação líquida das sociedades participadas assim o permitisse.

Em todas as atas é referido que a constituição das prestações acessórias e prestações suplementares por parte do sujeito passivo a favor das suas participadas ocorreu para fazer face a necessidades decorrentes da atividade desenvolvida por essas empresas.

3. Na sub-conta 41420000 INV.FIN - EMPR CONCEDIDOS - OUTRAS EMPRESAS, relativos à seguinte entidade:

3.1. G... LDA, NIPC ... cujo capital social, em 2015, era detido em 100% pelo sujeito passivo, com um saldo acumulado relativo a prestações suplementares concedidas em anos anteriores no montante de 7.627.628,75 EUR.

De acordo com a nota 5.2 do Anexo ao Balanço e à Demonstração de Resultados, em 2015-12-31 os empréstimos concedidos pelo sujeito passivo às suas subsidiárias e participadas ascendiam a 11.472.686,30 EUR, tendo em conta os valores apurados no período anterior acrescidos dos movimentos ocorridos no período, conforme se demonstra:

(valores em EUR)

Empresa subsidiária	% capital social detido pelo sujeito passivo	Capital Social em 2015-12-31	Empréstimos de financiamento		
			Saldo em 2014-12-31	Valor concedido em 2015	Saldo em 2015-12-31
B... SA	100%	50.000,00	394.500,00	22.500,00	417.000,00
C... SA	100%	100.000,00	2.700.000,00	300.000,00	3.000.000,00
D... SA	100%	50.000,00	423.057,55	5.000,00	428.057,55
G... LDA	100%	50.000,00	7.627.628,75	0,00	7.627.628,75
Total			11.145.186,30	327.500,00	11.472.686,30

Em 2015-12-31, o sujeito passivo tinha registado na conta SNC "25 – Financiamentos Obtidos", o valor total credor de 73.903.821,69 EUR, conforme apurado pelo balancete analítico de final de período, distribuído pelas seguintes entidades financiadoras:

(valores em EUR)

25 Financiamentos Obtidos	Saldo credor em 2014-12-31	Saldo credor em 2015-12-31
FINANC. C/C - (F...	200.964,72	0,00
FINANC. C/C - BANCO H...	1.809.770,00	585.883,31
FINANC. C/C - BANCO E...	0,00	0,00
FINANC. C/C - BANCO (I...	0,00	587.959,07
FINANC. C/C - BANCO K...	419.101,45	0,00
FINANC. AQ. EQ. - BANCO J...	300.000,00	0,00
SIMIT - MED. A.2.	1.472.851,19	1.205.060,07
A.P.I. - Agência Portuguesa Investimento	1.500.952,82	1.838.574,31
FINANC. C/C - E... - Empréstimo 15.000.000	15.000.000,00	15.000.000,00
FINANC. C/C - E... - Empréstimo 4.062.500	4.062.500,00	4.062.500,00
FINANC. OBT - F... - Empréstimo 26.507.446	26.507.446,84	26.507.446,84
FINANC. OBT - F... - Empréstimo 5.000.000	5.000.000,00	5.000.000,00
FINANC. C/C - E... - Empréstimo 2.000.000	2.000.000,00	2.000.000,00
FINANC. C/C - Banco L... 2.500.000	2.000.000,00	250.000,00
FINANC. C/C F... CONTA CAUCIONADA	0,00	0,00
FACTORING - M... EXP	1.139.246,80	-35.434,20
FACTORING - M... NAC	-47,36	-663,12
FACTORING - M... EXP	0,00	273.629,65
FINANC. OBTIDOS - EMPRÉSTIMOS POR OBRIGAÇÕES	15.837.086,78	16.628.865,76
Total	77.249.873,24	73.903.821,69

Pelo facto de recorrer a empréstimos de financiamento, o sujeito passivo suportou os seguintes encargos:

1. Juros

Em 2015-12-31, os gastos e perdas de financiamento registados nas contas SNC "69111000 - GPF - EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS", "69117000 GPF - JUROS FACTORING", "69119000 GPF - OBRIGAÇÕES" e "69180000 GPF - OUTROS JUROS", ascenderam a 4.790.905,81 EUR, conforme apurado pelos movimentos e saldos extraídos do balancete analítico e contas correntes.

2. Serviços bancários

Os serviços bancários associados a estes empréstimos obtidos, no ano de 2015, registados na conta SNC "62270001 - FSE - SERVIÇOS BANCÁRIOS", ascenderam a 351.727,44 EUR, conforme apurado pelos movimentos e saldos constantes do balancete analítico e conta corrente.

3. Imposto de Selo

Acresce que o imposto de selo relativo a financiamentos suportados pelo sujeito passivo no ano de 2015, contabilizado na conta SNC "68120002-IMP. INDIRECTOS - IMPOSTO DE SELO", ascendeu a 144.364,80 EUR, conforme apurado pelos movimentos e saldos extraídos do balancete analítico e conta corrente³.

Assim, no ano de 2015, os encargos com financiamentos contabilizados e deduzidos pelo sujeito passivo foram os seguintes:

(valores em EUR)

Encargos Financeiros/Imposto de Selo	Valor suportado
GPF - EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS	3.020.082,38
GPF - JUROS FACTORING	17.769,12
GPF - OBRIGAÇÕES	1.752.043,65
GPF - OUTROS JUROS	1.010,68
Total GPF	4.790.905,81
FSE SERVIÇOS BANCÁRIOS	351.727,44
IMP. INDIRECTOS - IMPOSTO DE SELO	144.364,80
Total GPF, Serviços Bancários e Imposto de Selo	5.286.998,05

Resta, então, avaliar a legitimidade dos encargos financeiros e do imposto de selo decorrentes do recurso a capitais alheios destinados quer a financiar a atividade do sujeito passivo quer a concessão de prestações suplementares e de prestações acessórias, não remuneradas, às suas participadas.

O artigo 23.º do Código do IRC (CIRC) constitui uma cláusula geral na qual estão estatuídas as regras de dedutibilidade dos gastos para efeitos de determinação do resultado tributável ao dispor que "(...) são dedutíveis todos os gastos e perdas incorridos ou suportados pelo sujeito passivo para obter ou garantir os rendimentos sujeitos a IRC." Na alínea c) do seu n.º 2, o mesmo artigo considera que estão abrangidos naquela dedução os gastos e perdas "c) De natureza financeira, tais como juros de capitais alheios aplicados na exploração, descontos, ágios, transferências, diferenças de câmbio, gastos com operações de crédito, cobrança de dívidas e emissão de obrigações e outros títulos, prémios de reembolso e os resultantes da aplicação do método do juro efectivo aos instrumentos financeiros valorizados pelo custo amortizado".

A relação de causalidade entre gastos e perdas incorridos ou suportados e a obtenção dos rendimentos tem sido objeto de acoso debate. Segundo António Moura Portugal "A doutrina tem elegido dois requisitos como essenciais para que o custo contabilístico seja aceite como custo fiscal: a comprovação (justificação) e a indispensabilidade. A estes, entendemos acrescentar um terceiro, normalmente não autonomizado, que é o da ligação aos ganhos sujeitos a imposto..."⁴

Numa análise do conteúdo do artigo 23.º do CIRC, Tomás de Castro Tavares, sustenta que "isolam-se diversos requisitos que presidem à dedutibilidade fiscal dos custos empresariais: desde logo, como pressuposto básico, tem de existir um gasto económico, ou seja, a assunção como contrapartida da aquisição de um qualquer factor de produção. Depois, que a referida subtracção ao rendimento não se encontre precludida por uma expressa previsão legal. Em terceiro lugar, certas exigências formais determinam uma idónea comprovação das componentes negativas do rendimento. Por fim, intima-se uma relação de causalidade (indispensabilidade) entre os encargos e os proveitos ou em face da manutenção da fonte produtora"⁵. Segundo o mesmo autor "A noção legal de

³ De valor do imposto do selo contabilizado nesta sub-conta desconsiderou-se o valor das rubricas "cosec", "is cliente", "letra nacional -IMP. SRLO", "NOTA DE DEBITO CLINETE", bem como os lançamentos sem qualquer menção expressa.

⁴ António Moura Portugal, *A dedutibilidade dos custos na jurisprudência fiscal portuguesa*, Coimbra Editora, Janeiro de 2004, página 108

⁵ Tomás de Castro Tavares, *Da relação de dependência entre a contabilidade e o direito fiscal na determinação do rendimento tributável das pessoas colectivas: algumas reflexões ao nível dos custos*, Ciência e Técnica Fiscal, n.º 396, 1990, página 113

*indispensabilidade recorta-se, portanto, sobre uma perspectiva económico-empresarial, por preenchimento directo ou indirecto, da motivação última de contribuição para a obtenção do lucro. Os custos indispensáveis equivalem aos gastos contraídos no interesse da empresa ou, por outras palavras, em todos os actos abstractamente subsumíveis num perfil lucrativo. Este desiderato aproxima, de forma propositada, as categorias económicas e fiscais, através de uma interpretação primordialmente lógica e económica da causalidade legal. O gasto imprescindível equivale a todo o custo realizado em ordem à obtenção de ingressos e que represente um decaimento económico para a empresa”*⁶.

Assim, depreende-se que a dedutibilidade fiscal do custo depende de uma relação causal e justificada com a atividade exercida pela empresa. Fora do conceito de indispensabilidade ficam os atos desconformes com o escopo social.

Esse mesmo entendimento é partilhado pelo já citado António Moura Portugal que interpreta a indispensabilidade em função do objeto social e da atividade desenvolvida pela própria sociedade, salientando que “A indispensabilidade deve assim ser aferida a partir de um juízo positivo da subsunção na actividade societária, o qual, por natureza, não deve ser sindicado pelo Direito Fiscal, que se não deve imiscuir, muito menos valorar as decisões empresariais do contribuinte. Só esta concepção está de acordo com os princípios de liberdade de gestão empresarial e, ao mesmo tempo, respeita interesses específicos do direito fiscal (que estão na base da limitação expressa que é feita à dedutibilidade de certos encargos).

Os custos indispensáveis equivalem, assim, aos gastos contraídos no interesse da empresa. A dedutibilidade fiscal do custo deve depender apenas de uma relação justificada com a actividade produtiva da empresa e esta indispensabilidade verifica-se “sempre que – por funcionamento da teoria da especialidade das pessoas colectivas – as operações societárias se insiram na sua capacidade, por subsunção ao respectivo escopo societário e, em especial, desde que se conectem com a obtenção de lucro ainda que de forma indirecta ou mediata”.

Esta mesma posição tem o autor Vitor Faveiro⁸, considerando que “o conceito tributário de indispensabilidade dos custos tenha de ser reportado aos elementos e dados económicos ou integrais do objecto de cada situação, só podendo os custos ser objecto de correção directa, nos termos do artigo 23º do CIRC, quando se trate de factos que, por natureza e univocidade se evidenciem objectivamente como estranhos ao objecto e ao fim económico e gestor da empresa”.

Assim, a relação de causalidade deve ser interpretada em função do concreto objeto societário e da atividade efetivamente exercida.

Importa, então, apreciar se os gastos em causa contribuíram para a realização da atividade produtiva do sujeito passivo.

Ora, a atividade do sujeito passivo consiste no “exercício da indústria têxtil, podendo explorar qualquer outro ramo de actividade industrial ou comercial que a Assembleia Geral decidir e seja permitido por lei, montar ou fazer aquisições de outras fábricas, estabelecer delegações ou sucursais”, de acordo com o ponto UM do artigo 3.º dos Estatutos da sociedade. O ponto DOIS do mesmo artigo acrescenta que “a sociedade poderá ainda adquirir participações de capital em outras sociedades de responsabilidade limitada, qualquer que seja o seu objecto social, e, bem assim, adquirir participações de capital em sociedades reguladas por leis especiais e em agrupamentos complementares de empresas”.

Nestes termos, não se pode considerar que a concessão, por parte do sujeito passivo, de prestações acessórias e de prestações suplementares às suas subsidiárias/participadas, a título gratuito, com vista ao financiamento da atividade destas, integre um ato da sua atividade normal e corrente, uma vez que aquele esforço financeiro beneficia diretamente a atividade prosseguida pelas próprias subsidiárias/participadas, não sendo indispensável para a obtenção dos seus rendimentos ou para a manutenção da sua fonte produtora.

Senão, vejamos:

⁶Tomás de Castro Tavares, obra citada, página 136

⁷António Moura Portugal, obra citada, páginas 115 e 116

⁸Vitor Faveiro. *O estatuto do contribuinte*, Coimbra Editora, 2002, página 848

1. A empresa B... SA, NIPC ..., não obstante estar registada para o exercício da atividade de PREPARAÇÃO E FIAÇÃO DE FIBRAS DO TIPO ALGODÃO (CAE 13101), está inativa desde o ano de 2012, de acordo com as declarações fiscais apresentadas.

2. A empresa C... S A, NIPC ..., registada para o exercício da atividade principal de CONFEÇÃO DE OUTROS ARTIGOS E ACESSÓRIOS DE VESTUÁRIO, a que corresponde o CAE 14190), desde 2014-11-13, atividade que até aí era secundária para a empresa, sendo a principal o COMÉRCIO POR GROSSO DE VESTUÁRIO E DE ACESSÓRIOS (CAE 46421), declarou, com referência ao ano de 2015, um volume de negócios de 6.372.746,48 EUR, sendo o sujeito passivo o seu principal fornecedor com fornecimentos no montante de 2,848.610,00 EUR (valor com IVA incluído), de acordo com o anexo P à declaração de Informação Empresarial Simplificada / Declaração Anual (IES/DA) desse ano.

3. A empresa D... SA, NIPC ..., registada para o exercício da atividade de CULTURA DE OUTROS FRUTOS EM ARVORES E ARBUSTOS, a que corresponde o CAE 01252, já não exerce a sua atividade desde antes do ano de 2010.

4. A empresa G... LDA, NIPC ..., registada para o exercício da atividade principal de COM. RET.VESTUÁRIO PARA ADULTOS, ESTAB. ESPEC. (CAE 47711) e da atividade secundária de COM. RET.TÊXTEIS, ESTAB. ESPEC. (CAE 47510), dissolvida em 2017-09-29, declarou, com relação ao período de 2015, um volume de negócios de 442.475,50 EUR, constando, no seu anexo O à IES/DA desse ano, o sujeito passivo com o valor de 82.250,00 EUR (valor com IVA incluído).

Em face do exposto, verifica-se que o sujeito passivo se financiou junto de instituições financeiras, tendo aplicado uma parcela desse financiamento na concessão de prestações acessórias e de prestações suplementares, não remuneradas, às suas participadas (através da análise à contabilidade não foi possível identificar quais os empréstimos em concreto que foram afetos à realização das prestações acessórias e suplementares), pelos quais suportou encargos financeiros e imposto de selo, sem que esse esforço tenha uma relação direta com a sua fonte produtora de rendimentos.

Assim, conclui-se que os encargos financeiros e o imposto de selo em questão não estão associados a capitais alheios obtidos para afetar exclusivamente à atividade por si exercida, que consiste no exercício de indústria têxtil e, consequentemente, à obtenção de rendimentos dela derivada.

Importa, então, quantificar o peso dos encargos com financiamentos correspondentes ao esforço financeiro feito pelo sujeito passivo para financiar as suas participadas.

Através dos extratos de conta corrente das sub-contas de financiamentos obtidos e de financiamentos concedidos, apurou-se o saldo médio de empréstimos de terceiros e o saldo médio dos empréstimos a terceiros, respetivamente, do ano de 2015, cujos mapas de apoio estão arquivados no processo individual do sujeito passivo.

Assim sendo, e por se considerar que não são indispensáveis à obtenção dos rendimentos do sujeito passivo nos termos do artigo 23.º do CIRC, não são aceites os seguintes encargos com financiamentos:

(valores em EUR)

Resumo	
Saldo médio dos empréstimos de terceiros	76.415.852,77
Encargos com financiamentos	5.286.998,05
Saldo médio dos empréstimos a terceiros	11.166.926,03
Gastos financeiros com empréstimos a terceiros	75.215,24
Ganhos em juros de financiamento concedido	0,00
Gastos financeiros não aceites fiscalmente	75.215,24

27- Na sequência das correcções efectuadas em sede inspectiva, a Requerente foi notificada da liquidação adicional de IRC n.º 2019... e das liquidações de juros compensatórios, no valor de € 1.440.179,19.

28- Em 22-02-2019, a Requerente apresentou reclamação graciosa n.º ...2019..., tendo por objecto a referida liquidação, com fundamento em erro por ausência de dedução, até à concorrência da colecta ali apurada, dos benefícios fiscais a que tinha direito à data dos

factos tributários a que a mesma se reporta e por ausência de consideração dos pagamentos especiais por conta realizados.

29- No requerimento de reclamação graciosa, a pretensão formulada pela foi a de «*anulação da liquidação de IRC com o número 2019... e respectivos juros compensatórios, e emissão de uma nova liquidação de IRC (e respectiva demonstração de acerto de contas)*».

30- Por despacho de 01-02-2019, a reclamação graciosa foi deferida.

31- Do despacho de deferimento da reclamação graciosa consta o seguinte:

Pelo que, julga-se dever ser anulada a aqui controvertida Liquidação adicional de IRC (de 2015 e originada pelo Documento de Correção Único (DCU) elaborado pela Inspeção Tributária (IT) em 2018-10-31), emitindo-se uma nova Liquidação (de IRC) para esse Período de Tributação (de 2015), em que, ao valor da (sua) da Coleta de € 1.923.260,18, seja abatido aquele montante de € 1.105.936,93, a título de Benefícios Fiscais (SIFIDE, RFAI e CFEI).

32- Na sequência do deferimento da reclamação graciosa, foi emitida a liquidação de IRC n.º 2019 ... e correspondentes liquidações de juros compensatórios, notificadas à Requerente em 14-02-2019.

33- Do documento de demonstração de liquidação de IRC n.º 2019..., consta a seguinte informação:

“Fundamentação

A liquidação efectuada corresponde à execução da decisão proferida no processo contencioso identificado, no âmbito do qual foi remetida a respectiva fundamentação.

Notificação

Fica notificado (a) da liquidação de IRC rendimentos acima identificados- conforme nota demonstrativa- resultante da execução da decisão proferida no processo de Reclamação Graciosa com o n.º ...2019...”.

34- Do documento de demonstração de acerto de contas consta a seguinte informação:

“Fica notificado (a) da demonstração de acerto de contas efectuado. Face ao resultado demonstrado poderão, no entanto, manter-se em dívida valores provenientes de liquidações anteriores. Em caso de dúvida deverá consultar Movimentos Financeiros no portal das Finanças- www.portaldasfinancas.gov.pt”.

35- Em 20-02-2019, a Requerente apresentou um requerimento dirigido ao Chefe do Serviço de Finanças de ..., solicitando, ao abrigo do artigo 37.º do CPPT, com referência às notificadas demonstração de liquidação de IRC n.º 2019..., demonstração de liquidação de juros n.º 2019..., 2019... e 2019... e demonstração de acerto de contas n.º 2019..., a passagem de certidão com a indicação “dos meios de reacção contra o acto notificado” e a indicação da “data limite para proceder ao pagamento voluntário do imposto liquidado”.

36- Em 21-02-2019, foi enviado à Requerente o Ofício n.º..., com o seguinte teor:

“Assunto: PASSAGEM DE CERTIDÃO

Na sequência do vosso pedido, de 2019-02-20, de passagem de certidão, nos termos do artigo 37.º do CPPT, informa-se que a liquidação de IRC n.º 2019..., de 2019-02-06 resulta da execução da decisão proferida no processo de reclamação n.º ...2019..., que lhe foi notificada a 2019-02-07, tal como consta expressamente do texto da referida liquidação.

Face ao acima exposto, não há lugar a obrigação legal de menção de meios de reacção. Quanto à data limite de pagamento voluntário, verifica-se que a liquidação de IRC de 2015 em causa no processo de reclamação n.º ...2019... (no valor de 1.440.179,19 euros), tem como data limite de pagamento 2019-02-22. Uma vez que o valor actualmente em dívida é de 832.905,28 euros, por força da anulação de 607.273,91 euros (resultante do deferimento da reclamação graciosa), será esse o valor a pagar, até 2019-02-22.”

37- Em 22-02-2019, a Requerente procedeu ao pagamento do montante de €831.905,28, referente ao documento de cobrança n.º 2019... .

A.2. Factos dados como não provados

Com relevo para a decisão, não existem factos que devam considerar-se como não provados.

A.3. Fundamentação da matéria de facto provada e não provada

Relativamente à matéria de facto o Tribunal não tem que se pronunciar sobre tudo o que foi alegado pelas partes, cabendo-lhe, sim, o dever de seleccionar os factos que importam para a decisão e discriminar a matéria provada da não provada (cfr. art.º 123.º, n.º 2, do CPPT e artigo 607.º, n.º 3 do CPC, aplicáveis *ex vi* artigo 29.º, n.º 1, alíneas a) e e), do RJAT).

Deste modo, os factos pertinentes para o julgamento da causa são escolhidos e recortados em função da sua relevância jurídica, a qual é estabelecida em atenção às várias soluções plausíveis da(s) questão(ões) de Direito (cfr. anterior artigo 511.º, n.º 1, do CPC, correspondente ao actual artigo 596.º, aplicável *ex vi* artigo 29.º, n.º 1, alínea e), do RJAT).

Assim, tendo em consideração as posições assumidas pelas partes, à luz do artigo 110.º/7 do CPPT, a prova documental e o PA juntos aos autos, bem como a prova testemunhal produzida, consideraram-se provados, com relevo para a decisão, os factos acima elencados, tendo em conta que, como se escreveu no Ac. do TCA-Sul de 26-06-2014, proferido no processo 07148/13¹, “o valor probatório do relatório da inspecção tributária (...) poderá ter força probatória se as asserções que do mesmo constem não forem impugnadas”.

Não se deram como provadas nem não provadas alegações feitas pelas partes, e apresentadas como factos, consistentes em afirmações estritamente conclusivas, insusceptíveis de prova e cuja veracidade se terá de aferir em relação à concreta matéria de facto acima consolidada.

B. DO DIREITO

i. Da matéria de excepção

a. Da impropriedade do meio processual;

Nos presentes autos de processo arbitral começa a Requerida, como questão prévia ao conhecimento do fundo da causa, por arguir a impropriedade deste meio processual, para tutela das pretensões formuladas pela Requerente.

Para o efeito, alega, em suma, que tratando-se a liquidação objecto do presente pedido de pronúncia arbitral, de uma liquidação correctiva que não traz elementos inovadores desfavoráveis ao contribuinte, antes se limita a concretizar uma decisão favorável ao mesmo,

¹ Disponível em www.dgsi.pt, tal como a restante jurisprudência citada sem menção de proveniência.

proferida em processo de reclamação, que se traduz na diminuição do quantum do imposto devido, não cabe, salvo melhor opinião, reacção contra a mesma (excepto se desconforme com a decisão que visa concretizar), e que, a caber alguma reacção por parte da Requerente, a mesma deveria ser exercida a montante contra o acto de decisão da reclamação graciosa que subjaz à liquidação correctiva que apenas o concretiza.

Mais alega a Requerida que quanto às correcções relativas aos gastos de financiamento suportados em 2013 e 2015, a liquidação correctiva nada trouxe de inovador face ao que havia sido trazido e definido em liquidações adicionais precedentes, referentes aos anos de 2013 e 2015, que se mantêm válidas na ordem jurídico-tributária e que a querer discutir a legalidade das aludidas correcções a mesma terá de ser efectuada por referência às liquidações adicionais onde tais correcções se revestiram e incorporaram o “acto novo”, através dos meios e prazos legais ao dispor indicados nas notificações das referidas liquidações adicionais.

Relativamente a esta matéria haverá que reconhecer parcialmente razão à Requerida, embora por fundamentos diferentes dos alegados por aquela.

Senão vejamos.

A Requerente formula, no ponto 1) do seu pedido arbitral, que se considere ineficaz a liquidação adicional de IRC por si identificada no introito da petição inicial, por falta de notificação.

Ora, conforme resulta, no que para o caso interessa, da al. a) do n.º 1 do art.º 1.º do RJAT, a competência dos tribunais arbitrais abrange “*A declaração de ilegalidade de actos de liquidação de tributos, de autoliquidação, de retenção na fonte e de pagamento por conta*”.

O processo arbitral tributário, conforme é hoje, julga-se, pacífico, foi instituído como uma alternativa ao processo de impugnação judicial, junto dos tribunais tributários.

Ora, é já jurisprudência pacífica há vários anos que “*A ineficácia da liquidação (resultante da respectiva notificação não ter sido validamente efectuada, cfr. art. 36.º, n.º 1, da LGT), porque não contende com a validade desse acto, não constitui fundamento de impugnação judicial, podendo constituir fundamento de oposição à execução fiscal por inexigibilidade, subsumível à alínea i) do n.º 1 do art. 203.º do CPPT.*”².

² Ac. do STA de 26-06-2019, proferido no processo 01295/14.8BEPNF 0555/18.

Como se explica no aresto citado, “*é pacífico que a impugnação judicial se destina à apreciação de vícios que afectam a validade ou existência (cfr. art. 124.º do CPPT) do acto impugnado, podendo ter como fundamento, nos termos do art. 99.º do CPPT «qualquer ilegalidade», quer respeitem ao próprio acto, quer respeitem a actos anteriores cuja ilegalidade se repercute naquele. Já quanto às circunstâncias ulteriores à prática do acto, que não afectem a sua validade, mas apenas a sua eficácia, em regra, apenas poderão ser fundamento de oposição à execução fiscal e já não de impugnação judicial. Assim, a falta de notificação válida da liquidação, não estando esgotado o prazo da caducidade (Se estiver, poderá conhecer-se da questão em sede de impugnação judicial, como causa de inutilidade superveniente da lide, uma vez que não terá utilidade apreciar a validade de uma liquidação que não poderá vir a ter eficácia e, por isso, ser exigida.) (...), porque não constitui uma ilegalidade do acto impugnado (no caso, a liquidação), não poderá ser invocada como fundamento da impugnação judicial, antes devendo ser invocada como inexigibilidade da dívida exequenda em sede de oposição à execução fiscal, fundamento subsumível à alínea i) do n.º 1 do art. 203.º do CPPT*”.

Deste modo e pelo exposto, sem necessidade, crê-se, de considerações adicionais, deverá julgar-se inapropriado o processo arbitral enquanto meio processual para obter a declaração de ineficácia do acto de liquidação, uma vez que no âmbito daquele se abrangem, unicamente, as questões que contendem com a validade daquele acto, e já não com a respectiva eficácia.

A inidoneidade do meio processual obsta ao conhecimento do pedido, conduzindo à absolvição do réu da instância, no caso restrita ao ponto 1) do pedido arbitral.

Já quanto às correcções relativas aos gastos de financiamento suportados em 2013 e 2015, não poderá ser reconhecida razão à Requerida.

Assim, e desde logo, cumpre notar que, mesmo que se subscrevesse o entendimento da Requerida, o que se verificaria não seria uma inidoneidade do meio processual escolhido pela Requerente, mas a inimpugnabilidade do acto objecto da presente acção arbitral, por meramente confirmativo.

Por outro lado, e conforme resulta da matéria de facto provada (cfr. ponto 31 da matéria de facto provada), o que se verifica é que, bem ou mal, a AT, na decisão do procedimento de

reclamação graciosa, optou por anular a liquidação adicional que, inicialmente, emitiu relativamente ao exercício de 2015 da Requerente, não se limitando a anulá-la parcialmente, e determinou a emissão de nova liquidação.

Deste modo, tendo a própria AT anulado liquidação adicional de IRC n.º 2019 ... e das liquidações de juros compensatórios, no valor de € 1.440.179,19, não se poderá acolher a alegação da Requerida de que a mesma se manteria na ordem jurídica, e de que apenas em sede de impugnação daquela referida liquidação poderia a Requerente discutir as correcções relativas aos gastos de financiamento suportados em 2013 e 2015.

Deve, por isso, improceder a excepção invocada.

*

b. Da falta de interesse em agir

Alega ainda a Requerida, como questão prévia ao conhecimento do mérito, a falta de interesse em agir da Requerente.

Nesta matéria, alega em suma a Requerida que *“que a protecção jurídica pretendida pela Requerente é plenamente assegurada pelo dever que incumbe à administração tributária de executar as decisões judiciais favoráveis ao sujeito passivo, “reconstituindo a situação que existiria se não tivesse sido cometida a ilegalidade”, conforme dispõe expressamente o art. 100º da LGT.”*

Ressalvado o respeito devido, não se poderá reconhecer qualquer razão à alegação da Requerida ora em apreço. Efectivamente, e como será bom de ver, a existência de mais do que um meio processual disponibilizado pelo sistema jurídico para um sujeito fazer valer os seus direitos e interesses legalmente protegidos, não acarreta qualquer falta de interesse em agir na opção por um desses meios, em detrimento de outro ou outros.

Isto será, julga-se, facilmente compreensível, se se perceber que, a acolher-se o entendimento propugnado pela Requerida, o mesmo seria reversível e aplicável no caso de a Requerente optar por fazer valer a sua pretensão em sede dos meios próprios de execução de julgados, situação em que, nos mesmos precisos termos em que o faz nos presentes autos, a

Requerida poderia dizer que a Requerente não tinha interesse em agir, porquanto poderia lançar mão do processo de impugnação, judicial ou arbitral, da liquidação em questão.

Daí que resulte claro que a situação figurada pela Requerida não se poderia, em caso algum, enquadrar como falta de interesse em agir, mas, unicamente, do ponto de vista da propriedade, ou impropriedade, do presente meio processual, questão esta já previamente abordada.

Concluindo-se, como é o caso, que o presente meio processual é adequado a tutelar as pretensões da Requerente para os quais é apto (invalidade do acto de liquidação), não será, em caso algum, a existência de outros meios processuais eventualmente aptos a tutelar as mesmas pretensões, susceptível de gerar a falta de interesse em agir.

Deve, por isso, improceder a excepção ora em apreço.

ii. Do fundo da causa

Como se viu já, para fundamentar o seu pedido alega a Requerente, em síntese, o seguinte:

- a. ilegalidade (ou ineficácia) da notificação do acto de liquidação de IRC n.º 2019..., tendo a Requerente recorrido ao mecanismo previsto no artigo 37.º do CPPT;
- b. quanto às correcções relativas aos encargos financeiros suportados pela Requerente no ano de 2013, trata-se de uma decorrência das correcções operadas pela AT relativas àquele exercício, que foram impugnadas pela Requerente, e anuladas em sede do processo arbitral n.º 198/2018-T, por decisão já transitada em julgado;
- c. quanto às correcções relativas aos encargos financeiros suportados pela Requerente no ano de 2015:
 - i. vício de falta de fundamentação, uma vez que os elementos de fundamentação revelam uma consistência insuficiente para justificar a desconsideração fiscal dos encargos financeiros e a inferência de que os mesmos não foram incorridos no interesse da Requerente;

- ii. erro sobre os pressupostos de facto e de direito, por errada interpretação e aplicação do disposto no artigo 23.º, n.º 1 e 2, alínea c) do Código do IRC e por violação do princípio da tributação pelo lucro real;
- iii. não é possível estabelecer uma ligação causal directa entre os financiamentos bancários por si contraídos e a realização de prestações acessórias e suplementares não remuneradas às subsidiárias;
- iv. a AT não demonstrou que as prestações suplementares se reconduziram a actos estranhos à actividade económica da Requerente e desconsiderou parte do objecto societário desta, que prevê expressamente a aquisição de participações sociais e o desenvolvimento concreto da actividade de gestão dessas participações;
- v. mesmo que os encargos financeiros cuja dedutibilidade foi recusada se reconduzissem a empréstimos contraídos pela Requerente para financiar as suas participadas, estes seriam indispensáveis à luz do artigo 23.º do Código do IRC, pois inserem-se no seu objecto e escopo social.

Vejamos então.

*

a. da ilegalidade (ou ineficácia) da notificação do acto de liquidação

Como se viu já previamente, ao apreciar a questão da idoneidade do presente meio processual, em termos que não se julga necessário repetir aqui, os vícios relativos à notificação do acto de liquidação, excepcionados os casos de caducidade do direito à liquidação, são unicamente susceptíveis de contender com a eficácia do mesmo acto de liquidação, e não com a sua ilegalidade.

Como também se viu previamente, nos mesmos termos, o presente meio processual não é idóneo a, conforme peticionado pela Requerente, sindicar, e, sendo o caso, declarar, a ineficácia do acto de liquidação.

Pelo exposto, não poderá proceder a alegação da Requerente ora em apreço.

*

b. Das correcções relativas aos encargos financeiros suportados pela Requerente no ano de 2013

No que concerne às correcções relativas aos encargos financeiros suportados pela Requerente no ano de 2013, é pacífico entre as partes que as mesmas são uma mera decorrência das correcções operadas pela AT relativas àquele mesmo exercício.

Mais é pacífico que tais correcções foram oportunamente impugnadas pela Requerente, e anuladas em sede do processo arbitral n.º 198/2018-T, por decisão já transitada em julgado.

Conforme dispõe o art.º 619.º/1 do CPC, “*Transitada em julgado a sentença (...) que decida do mérito da causa, a decisão sobre a relação material controvertida fica a ter força obrigatória dentro do processo e fora dele*”.

Deste modo, em obediência ao caso julgado material formado sobre o decidido no referido processo arbitral n.º 198/2018-T, haverá aqui que reconhecer a anulação das correcções operadas pela AT relativas aos encargos financeiros suportados pela Requerente no ano de 2013, pelo que as mesmas referidas correcções não poderão relevar para a fixação do imposto devido pela Requerente no exercício de 2015, devendo, assim, a liquidação daquele imposto no acto tributário objecto da presente acção arbitral ser anulada e procedendo, na mesma medida, o pedido arbitral formulado.

*

c. Das correcções relativas aos encargos financeiros suportados pela Requerente no ano de 2015

Relativamente às correcções ora em apreço, invoca a Requerente vários vícios.

Dispõe o art.º 124.º do CPPT que:

“1 - Na sentença, o tribunal apreciará prioritariamente os vícios que conduzam à declaração de inexistência ou nulidade do acto impugnado e, depois, os vícios arguidos que conduzam à sua anulação.

2 - Nos referidos grupos a apreciação dos vícios é feita pela ordem seguinte:

- a) No primeiro grupo, o dos vícios cuja procedência determine, segundo o prudente critério do julgador, mais estável ou eficaz tutela dos interesses ofendidos;
- b) No segundo grupo, a indicada pelo impugnante, sempre que este estabeleça entre eles uma relação de subsidiariedade e não sejam arguidos outros vícios pelo Ministério Público ou, nos demais casos, a fixada na alínea anterior.”

Deste modo, e não tendo sido expressamente estabelecida pela Requerente qualquer relação de subsidiariedade entre os vícios arguidos, passar-se-á à apreciação do vício de violação de lei, por erro sobre os pressupostos de facto e de direito, por ser aquele cuja procedência determina a mais estável e eficaz tutela dos interesses ofendidos.

*

A Requerida fundou a liquidação impugnada na alegada conexão entre os encargos financeiros incorridos pela Requerente, no ano de 2015, com financiamentos contraídos junto de terceiros, e a afectação parcial daqueles a prestações acessórias e suplementares às subsidiárias da Requerente.

As questões suscitadas nestes autos foram já objecto de análise na decisão proferida no âmbito do processo n.º 198/2018-T, onde as partes, factos e questões são em tudo idênticas, sendo que naquela decisão foi apreciado o IRC do ano de 2013.

Questões análogas foram, nos mesmos termos, apreciadas nos processos arbitrais número 298/2017-T, relativo ao exercício de 2012, e 397/2018T, relativo ao exercício de 2014.

Assim, por semelhança ao caso *sub judice*, e visando a interpretação e aplicação uniforme do direito, acolhemos a argumentação jurídica aduzida na decisão 298/2017-T.

Entendeu o tribunal arbitral, no âmbito do processo 198/2018-T que, tendo a Requerida reconhecido a impossibilidade de identificar “*quais os empréstimos em concreto que foram afetos à realização das prestações acessórias e suplementares*”, inexistente suporte para a conclusão de que uma parcela dos financiamentos obtidos foi aplicada na concessão de

prestações acessórias e de prestações suplementares não remuneradas às sociedades participadas.

Concluiu, na sequência, o tribunal arbitral, quanto a este aspecto que *“Assiste, desta forma, razão à Requerente quando alega que não é possível estabelecer uma relação causal, direta, entre os financiamentos bancários e as prestações realizadas e que a AT não demonstrou os pressupostos da sua atuação, como lhe competia, de acordo com o preceituado no artigo 74.º, n.º 1 da LGT”*.

Acrescentou ainda o referido tribunal arbitral que, ainda que tivesse sido demonstrada alguma conexão entre os empréstimos contraídos junto de terceiros e a aportação de fundos às subsidiárias da Requerente, tal circunstância não significaria, necessariamente, que a atribuição de prestações acessórias e suplementares consubstanciasse um acto estranho à atividade económica da Requerente e, em consequência, que os correspondentes encargos incorridos não fossem indispensáveis para a realização dos rendimentos sujeitos a imposto ou para a manutenção da fonte produtora.

Atendendo à redação do artigo 23.º do CIRC que, à data dos factos, apelava ao critério da indispensabilidade na relação entre gastos e a finalidade de obtenção ou realização de rendimentos sujeitos a imposto, na consideração da dedutibilidade do gasto para efeitos fiscais, fundou-se a decisão arbitral que vimos seguindo no entendimento vertido no Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, processo n.º 107/11, de 30-11-2011, segundo o qual *“a indispensabilidade entre custos e proveitos deva ser aferida a partir de um juízo positivo de subsunção na atividade societária: os custos indispensáveis equivalerão aos gastos contraídos no interesse da empresa (...). Em regra, portanto, a dedutibilidade fiscal do custo depende, apenas, de uma relação causal e justificada com a atividade da empresa (...). A indispensabilidade não pode porém ser aferida à luz de critérios de oportunidade e mérito. E fora do conceito de indispensabilidade ficarão apenas os atos desconformes com o escopo social, aqueles que não se inserem no interesse da sociedade, sobretudo porque não visam o lucro.”*, afastando, assim, interpretações no sentido de que a indispensabilidade se reconduz à exigência de uma relação de causalidade necessária e directa entre gastos e rendimentos e defendendo que a ligação deverá ser estabelecida entre os gastos e a atividade desenvolvida pelo contribuinte.

No que à questão de saber se são dedutíveis os encargos financeiros incorridos com vista a fazer face a necessidades financeiras de sociedades do mesmo grupo diz respeito, escreveu-se na decisão do processo 198/2018-T, *“A conceção segundo a qual a obtenção de fundos por uma sociedade, seguida da sua cedência, sem remuneração, a uma participada, não constitui, sem mais, atividade ou interesse daquela, foi, porém, rejeitada pelo próprio TOMÁS DE CASTRO TAVARES, no processo do CAAD n.º 12/2013-T com Decisão de 8 de julho de 2013, no qual foi árbitro único, conforme se extrai do seguinte parágrafo ilustrativo:*

«Uma sociedade pode obter fundos (e pagar juros) e depois entregar esses fundos a uma filial sem qualquer remuneração causal e direta – e ainda assim exercer adequadamente a sua atividade, dentro da sua capacidade e escopo lucrativo: pode efetuar um aumento de capital (art.º 25.º do CSC), prestações suplementares ou acessórias sem juros (art.º 210.º e 287.º do CSC) ou suprimentos sem juros (art.º 243.º do CSC) – e em qualquer desses casos atua totalmente dentro da sua capacidade de exercício e com um ânimo lucrativo e no exercício da sua atividade»”.

Citou-se ainda a decisão proferida no âmbito do CAAD no processo n.º 695/2015-T, de 18 de maio de 2016, nos termos da qual, *“a «atividade» de uma empresa não se esgota, como muitas vezes parece emergir de algumas interpretações, no conjunto de operações produtivas ou operacionais. «Atividade» é também o conjunto de operações que têm por propósito a realização de investimentos ou a alienação de ativos, a aquisição de participações financeiras e sua posterior alienação, a aplicação de liquidez em investimentos ou títulos de curto prazo e sua gestão, os recebimentos e pagamentos resultantes de rendimentos e gastos operacionais ou não operacionais, e muitas outras aqui não expressamente referidas.”*

Concluindo, quanto a este aspeto, que *“uma operação de capitalização de uma sociedade participada é um ato de gestão da sociedade detentora da participação financeira, consubstanciado no reforço do ativo financeiro, e é também realizado no interesse desta com propósito lucrativo. Dito de outro modo, tanto será “atividade produtiva” ou “exploração” a gestão de um ativo físico, como a de um ativo financeiro ou outro intangível. Ponto é que se esteja no âmbito da gestão do ativo.”*

A decisão arbitral em questão subscreveu, ainda, o entendimento vertido na Decisão proferida no âmbito do processo n.º 585/2014-T, nos termos da qual *“Nos casos de investimento*

de uma sociedade numa sua participada, o financiamento provindo da participante será feito no interesse desta caso sirva para que daí decorra uma expectativa de rendimentos futuros dele diretamente decorrentes.

A dedutibilidade dos juros suportados pela participante dependerá do facto dos financiamentos contribuírem para, segundo regras normais de gestão, incrementar a expectativa de benefícios futuros ou para manter a fonte produtora (ativo financeiro)”, concluindo, na senda do decidido no processo 298/2017-T que “[...] os investimentos às participadas afiguram-se como necessários ou, pelo menos, convenientes não só para a prossecução direta dos interesses de cada uma das sociedades participadas mas também, mesmo diretamente, para a prossecução do fim da Requerente a nível da «realização de rendimentos sujeitos a imposto» (nomeadamente, com a melhoria dos seus resultados através da manutenção das atuais ou até obtenção de melhores condições junto da Banca com o repudiar de danos reputacionais em caso de insolvência de alguma das suas participadas), bem como da manutenção da fonte produtora, em que se incluem os proveitos que podem advir da alienação de património por parte dos ativos financeiros (participadas), onde reforçou o seu investimento através da concessão de prestações acessórias sujeitas ao regime das prestações suplementares.”, tendo decidido, desta forma, pela ilegalidade das liquidações impugnadas por vício de violação de lei.

*

Ponderados os vários argumentos das posições antagónicas que se debatem quanto à questão da dedutibilidade dos gastos de financiamento para empréstimos, gratuitos ou abaixo do custo, a participadas, propende-se para o entendimento de que os financiamentos de uma sociedade a uma sua participada, por regra, deverão reputar-se como integrando o âmbito da actividade empresarial da primeira, na medida em que não integrem uma liberalidade.

Com efeito, por regra, crê-se, a “saúde” financeira da sociedade participada terá importância suficiente para a sociedade participante ver a satisfação das necessidade de financiamento daquelas como sendo do seu próprio interesse.

Por outro lado, o bom desempenho económico da sociedade participada é susceptível de gerar ganhos sujeitos a IRC para a sociedade participante, quer ao nível do aumento do valor

económico das participações, com o consequente aumento do património e da robustez financeira da sociedade participante, e todas as vantagens, em termos de mercado, que daí advêm, quer ao nível da eventual geração de dividendos e/ou mais-valias.

Deste modo, não se julga que se deva colocar em causa que a disponibilização de meios financeiros por uma sociedade participante a uma sua participada, seja alheio, por regra, ao interesse empresarial da primeira.

No que diz respeito à existência e quantificação da taxa de juro aplicada, com o acórdão arbitral proferido no processo 695/2015T do CAAD, julga-se que a questão deverá ser, nas situações em causa, aferida à luz do regime dos preços de transferência, regulada no art.º 63.º do CIRC, e não à luz da necessidade dos gastos, regulada no art.º 23.º do mesmo Código.

Efectivamente, julga-se que o problema fiscal da concessão de empréstimos por sociedades participantes a sociedades participadas, em situações como a dos presentes autos, reside, não na falta de interesse empresarial na operação, mas, antes, na possibilidade de esses interesses serem prosseguidos de maneira abusiva, permitindo a transferência de resultados entre as sociedades envolvidas, de forma não permitida pela lei, sendo que, de resto, o art.º 63.º do CIRC se refere expressamente a tais situações, ao incluir nas suas previsões as “*operações financeiras*”.

Sabendo-se que, à luz da redacção vigente em 2013 da norma aplicanda (art.º 23.º/1/c) do CIRC então vigente), a jurisprudência do STA na matéria é clara e reiterada, no sentido de que “*Não sendo a recorrente uma SGPS nem estando abrangida pelo regime de tributação de grupos de sociedade os encargos financeiros por si suportados decorrentes dos suprimentos e prestações suplementares efectuados a empresas associadas de forma gratuita não podem ser considerados como custos fiscalmente dedutíveis por não serem indispensáveis para a realização de proveitos da recorrente sujeitos a imposto ou para a sua manutenção como fonte produtora dos mesmos nos termos do artigo 23 do CIRC na redacção vigente à data dos factos.*”³, o certo é que, no caso *sub iudice*, não está em causa a aplicação daquela redacção da norma do art.º 23.º do CIRC.

³ Ac. do STA de 19-04-2017, proferido no processo 0925/16.

De facto, no ano de 2014, a norma em questão nos presentes autos (o art.º 23.º do CIRC) foi alterada na sua redacção, de modo significativo e intencional, passando a referir como critério geral da dedutibilidade dos gastos, que estes tenham sido incorridos “*para obter ou garantir os rendimentos sujeitos a IRC*”, quando antes dispunha no sentido da necessidade de os mesmos serem “*comprovadamente sejam indispensáveis para a realização dos rendimentos sujeitos a imposto ou para a manutenção da fonte produtora*”.

Conforme resulta, inequivocamente, do “Anteprojeto de Reforma” do Código do IRC⁴, a alteração introduzida foi no sentido de deixar claro que “*o critério da indispensabilidade foi criado para impedir a consideração fiscal de gastos que não se inscrevem no âmbito da actividade das empresas sujeitas ao IRC*” se destina a excluir os “*encargos que foram incorridos no âmbito da prossecução de interesses alheios, mormente dos sócios*”.

À luz de tal critério, e do quanto se expôs anteriormente, não se julga que se possa considerar que a concessão de financiamento por uma sociedade participante a uma sociedade participada, em situações como as dos autos, se possa qualificar como não inserida na actividade da sociedade participante, e como tal veja os gastos subjacentes a tal operação qualificados como indedutíveis, à luz do art.º 23.º do CIRC aplicável.

De resto, a jurisprudência dos Tribunais Superiores da jurisdição tributária estadual, na matéria em questão, emitida, toda a que é conhecida, à luz da redacção anterior da norma em causa, que, como se viu, foi alterada, acabou por reconduzir a questão à mera inserção da actividade de detenção e gestão de participações sociais no objecto social das sociedades participantes, conforme decorre, transparentemente, dos cotejo dos acórdãos do STA de 21-02-2018 e de 30-05-2018, ambos proferidos no processo 0473/13, e de 28-02-2018, proferido no processo 01206/17.

Ora, o objecto social não limita a licitude dos actos jurídicos das sociedades, nem a sua capacidade jurídica, nem, muito menos, a sujeição a imposto dos proveitos de tais actos ou actividades, dispondo o art.º 6.º/4 do C.S. Comerciais que “*As cláusulas contratuais e as deliberações sociais que fixem à sociedade determinado objecto ou proíbam a prática de certos actos não limitam a capacidade da sociedade, mas constituem os órgãos da sociedade no dever*

⁴ Cfr. pp. 98 e ss.

de não excederem esse objecto ou de não praticarem esses actos.”, de onde decorre que a prática por uma sociedade de actos de comércio que não estejam compreendidos no seu objecto, não são proibidos, nem, consequentemente, e *de per si*, ilícitos.

Assim, e ainda que estranhos ao objecto social, esses actos ou actividades são susceptíveis de “*obter ou garantir os rendimentos sujeitos a IRC*” das sociedades, pelo que razão alguma se vê para excluir os gastos, decorrentes desses mesmos actos ou actividades, à luz da redacção do art.º 23.º/1 do CIRC, vigente em 2014 e 2015, unicamente por não se reconduzirem, formalmente, ao objecto social do sujeito passivo⁵.

Face ao exposto, e tendo em conta que, como se referiu atrás, a jurisprudência conhecida do STA e dos Tribunais Centrais na matéria foi proferida no âmbito da redacção do art.º 23.º do CIRC, vigente até 31-12-2013, julga-se que as correcções em apreciação, relativas aos encargos financeiros suportados pela Requerente no ano de 2015, ao considerarem não dedutíveis os encargos financeiros suportados pela Requerente com empréstimos concedidos às suas participadas, ainda que a título gratuito, violam o disposto no art.º 23.º/1 do CIRC, enfermado, como tal, de erro de direito e devendo, por isso, ser anuladas, procedendo, nessa parte, o pedido arbitral, e ficando prejudicado o conhecimento das restantes questões formuladas pela Requerente a este respeito.

C. DECISÃO

Termos em que se decide neste Tribunal Arbitral:

- a) Julgar procedente a excepção, arguida pela Requerida, da inidoneidade do presente meio processual para julgar a pretensão formulada sob o ponto 1) do pedido formulado pela Requerente no seu Requerimento inicial;
- b) Julgar improcedente a restante matéria de excepção, arguida pela Requerida;
- c) Anular o acto de liquidação de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC) n.º 2019... da liquidação de juros compensatórios e da demonstração de acerto

⁵ Isto, claro está, sem prejuízo de, em situações como a dos autos, a dedutibilidade de tais gastos poder ser excluída por via das normas relativas aos preços de transferência, e/ou da limitação da dedutibilidade dos gastos financeiros, nos termos do art.º 67.º do CIRC.

de contas n.º 2019..., no valor de € 212.011,02, na parte referente à não aceitação como gasto fiscal, nos termos do artigo 23.º do Código do IRC, dos encargos com financiamentos bancários considerados pela AT como contraídos para financiar as participadas da Requerente, a título gratuito, sob a forma de prestações acessórias e suplementares;

- d) Condenar a AT na restituição do imposto indevidamente pago pela Requerente, por força da liquidação anulada;
- e) Condenar a Requerida nas custas do processo, no montante abaixo fixado.

D. Valor do processo

Fixa-se o valor do processo em € 212.011,02, nos termos do artigo 97.º-A, n.º 1, a), do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aplicável por força das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 29.º do RJAT e do n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento de Custas nos Processos de Arbitragem Tributária.

E. Custas

Fixa-se o valor da taxa de arbitragem em € 4.284,00, nos termos da Tabela I do Regulamento das Custas dos Processos de Arbitragem Tributária, a pagar pela Requerida, uma vez que o pedido foi totalmente procedente, nos termos dos artigos 12.º, n.º 2, e 22.º, n.º 4, ambos do RJAT, e artigo 4.º, n.º 5, do citado Regulamento.

Notifique-se.

Lisboa, 21 de Agosto de 2020

O Árbitro Presidente

(José Pedro Carvalho)

O Árbitro Vogal

(Maria do Rosário Anjos)

O Árbitro Vogal

(José Coutinho Pires)